



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000154/2007-91
Recurso n° 17.883.000154200791 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.808 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo é fato gerador de contribuição previdenciária.
2. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é necessária previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 17883.000154/2007-91
Acórdão n.º **2803-003.808**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II e parágrafos 13 a 17 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 14 de novembro de 2007 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais, a teor do artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Que deve ser declarada a nulidade do acórdão nº. 12-17.054 proferido pela 14ª Turma da "DRJ/RJ", com a consequente remessa dos autos àquele órgão para que seja proferida nova decisão, em razão de não ter o mesmo sequer enfrentado a questão suscitada pela RECORRENTE no tocante à relação de prejudicialidade, entre o julgamento do Auto de Infração nº 37.098.739-0 e àquele referente à NFLD nº 37.098.734-9, em flagrante ofensa ao princípio da motivação das decisões;

- Determinar o sobrestamento do presente feito até que seja proferido posicionamento definitivo acerca da NFLD nº 37.098.734-9, ante a prejudicialidade existente entre este Auto de Infração e aquela NFLD;

- Determinar o cancelamento da presente autuação, em razão de a mesma exigir o lançamento de valores que não possuem natureza salarial e, portanto, não estaria sujeitos a incidência de contribuições previdenciárias.

Não apresentadas as contrarrazões.

Processo nº 17883.000154/2007-91
Acórdão n.º **2803-003.808**

S2-TE03
Fl. 5

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A autuação ocorreu por ter o contribuinte cometido infração ao art. 32, II, da Lei nº 8.212, de 1991.

De acordo com o Relatório Fiscal da Autuação, a empresa não lançou em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, as contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados, a título de prêmio, valores esses pagos por intermédio da empresa SALLES, ADM & ASSOCIADOS MARKETING DE INCENTIVOS S/A.

Em seu recurso, o contribuinte aduz a nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista que o julgador *a quo* sequer enfrentou questão de Prejudicialidade suscitada, situação que caracterizou flagrante ofensa ao princípio da motivação das decisões.

Além do pedido de nulidade, o contribuinte requereu o sobrestamento do feito até que seja proferido posicionamento definitivo acerca da NFLD nº 37.098.734-9, ante a prejudicialidade entre este Auto de Infração e aquela NFLD.

Afirma, ao final, que o AI em discussão deve ser cancelado, em virtude de o lançamento exigir valores que não possuem natureza salarial e, portanto, não estaria sujeitos a incidência de contribuições previdenciárias.

Sem razão o contribuinte, tendo em vista que a premiação de incentivo, como é o caso dos autos, não tem respaldo legal que lhe dê amparo. Ou seja, o pagamento desse tipo de verba é considerado salário-de-contribuição nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

O ponto controvertido, relativo ao mérito, reside na incidência ou não de contribuições sobre os valores pagos aos segurados, por meio da utilização da sociedade empresária SALLES, ADM & ASSOCIADOS MARKETING DE INCENTIVOS S/A.

Para o deslinde da questão é imprescindível a análise do campo de incidência das contribuições previdenciárias. De acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que

seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97.)

Pelo exposto o campo de incidência é delimitado pelo conceito remuneração. Remunerar significa retribuir o trabalho realizado. Desse modo, qualquer valor em pecúnia ou em utilidade que seja pago a uma pessoa natural em decorrência de um trabalho executado ou de um serviço prestado, ou até mesmo por ter ficado à disposição do empregador, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

Cabe destacar, nesse ponto, que os conceitos de salário e de remuneração não se confundem. Enquanto o primeiro é restrito à contraprestação do serviço devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego; a remuneração é mais ampla, abrangendo o salário, com todos os componentes, e as gorjetas, pagas por terceiros. Nesse sentido é a lição de Alice Monteiro de Barros, na obra Curso de Direito do Trabalho, Editora LTR, 3ª edição, página 730.

O salário pode ser pago em dinheiro, bem como em utilidades, como alimentação, vestuário, habitação, ou outras prestações *in natura*. Logo, a verba paga no presente caso não se enquadra no conceito de ganhos eventuais, como alega a recorrente. Os pagamentos não podem ser tratados como verdadeira recompensa. Os prêmios, em verdade, foram concedidos em retribuição do trabalho, integrando, portanto, o salário do trabalhador.

Por sua vez, há que se destacar que o pagamento deu-se para execução do trabalho e não pela execução. O pagamento para o trabalho não acarreta um rendimento para o trabalhador, um ganho ou uma vantagem para o mesmo. São valores despendidos pelo empregador e utilizados pelo trabalhador como imprescindíveis para a realização do trabalho.

Não há provas nos autos de que os valores foram pagos para que o trabalho fosse possível. Pelo contrário, há provas de que os segurados receberam os valores, obtendo assim um ganho econômico, uma vantagem financeira, em função de serviços que foram prestados à recorrente. Portanto, foram valores pagos pelo trabalho realizado, sendo uma retribuição pelos mesmos.

O critério que a sociedade utilizou para pagar a verba a seus segurados é irrelevante para o deslinde da questão. Os prêmios se caracterizam por atendimento a determinadas condições impostas pelo empregador, possuindo natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição.

Agora, caso a empresa tenha pagado os valores sem observar as condições, tais verbas não deixam de ter natureza remuneratória, passando a ser indenizatória. Como já analisado a empresa não demonstrou que as verbas foram pagas para o trabalho e não pelo trabalho. Além do mais, o nome dado à verba é irrelevante, o que interessa é saber se a mesma remunerou ou não o trabalho realizado. Estou convencido, a partir das provas colacionadas, de que a verba foi paga pelo trabalho.

No presente caso, não resta dúvida que houve prestação de serviços à sociedade pelos segurados, e os valores pagos pela prestação de serviços estão no campo de incidência tributária, por remunerarem tal serviço.

Uma vez que a recorrente remunerou segurados, deveria efetuar o recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento, a recorrente passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo.

O fato de os valores serem repassados a uma interposta empresa, no caso a SALLES, ADM & ASSOCIADOS MARKETING DE INCENTIVOS S/A, não desnatura o fato gerador de contribuições previdenciárias em relação à recorrente.

O encargo financeiro foi suportado pela recorrente, conforme demonstram as notas fiscais juntadas pela fiscalização; a empresa SALLES, ADM & ASSOCIADOS MARKETING DE INCENTIVOS S/A simplesmente cumpria as determinações da recorrente, que informava os valores que deveriam ser disponibilizados aos segurados, bem como a relação nominal dos mesmos. Os valores percebidos pelos segurados surgiram em função do vínculo com a recorrente e não de vinculação com a SALLES, ADM & ASSOCIADOS MARKETING DE INCENTIVOS S/A.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é necessária previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.